

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.898/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164257-72  
Impugnação: 40.010126956-37  
Impugnante: Ardósia Nacional Importação e Exportação Ltda  
IE: 520326157.00-60  
Proc. S. Passivo: Maíra Morato Araújo Machado  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/06/08 a 31/12/09, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas pelo art. 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/64.

Em defesa, a Impugnante afirma que deixou de cumprir a obrigação acessória em função de uma interpretação equivocada da legislação aplicável, haja vista que a mesma ainda não emite notas fiscais eletrônicas, pela análise do Anexo VII, art. 10, § 4º do RICMS/02 concluiu que não estaria obrigada a apresentar os arquivos eletrônicos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Afirma se tratar de empresa idônea, não havendo má-fé em sua conduta, nem, tampouco, aproveitamento indevido de créditos de ICMS em função da irregularidade apontada, inexistindo prejuízo ao Erário.

Alega que os arquivos objeto do Auto de Infração sempre estiveram à disposição do Fisco, sendo certo que o mesmo jamais os solicitara.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final requer pela aplicação do permissivo legal, dispondo que os arquivos eletrônicos referidos já foram transmitidos posteriormente à autuação.

O Fisco vem aos autos em fls. 65/72, em manifestação fiscal discorrendo que a interpretação equivocada não elide a obrigação da Impugnante, uma vez que a obrigação é clara e expressamente prevista no RICMS/02.

Refuta a alegação da Impugnante atinente ao erro por interpretação do texto legal, pelo fato de que nos onze meses imediatamente anteriores ao período da autuação a empresa transmitiu corretamente a tempo e modo os arquivos eletrônicos obrigatórios sem qualquer dúvida quanto à interpretação do texto legal.

Invoca a aplicação da disposição contida no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, onde dispõe que ninguém se escusa ao cumprimento da Lei alegando desconhecimento.

Em referência às alegações de inexistência de dolo, má-fé ou obtenção de proveito econômico, dispõe que conforme determina o art. 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Naquilo que concerne à alegada disponibilidade dos arquivos eletrônicos, combate as alegações da Impugnante com espeque na disposição expressa em lei nos termos do art. 74 do RPTA, que traz os procedimentos para início da ação fiscal, discorrendo ainda que a obrigação acessória descumprida pela Impugnante determina, de forma expressa e específica que o contribuinte promova a entrega dos arquivos eletrônicos e não sua simples guarda à disposição do Fisco.

Requer a procedência do lançamento com juntada de documentos de fls. 73.

Intimada, às fls. 75, a Contribuinte novamente se manifesta às fls. 79/82.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 83/86, com juntada de documentos de fls. 87/88.

Intimada, às fls. 89/91, a Contribuinte novamente se manifesta às fls. 94/97.

O Fisco se manifesta às fls. 98/100.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/06/08 a 31/12/09, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura deste dispositivo:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais,  
até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das  
operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A alegação apresentada pela Defesa relativamente ao erro na interpretação da legislação não merece prosperar diante da disposição contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, o qual rejeita a justificativa pelo descumprimento em função do desconhecimento da obrigação.

Em relação à intenção da Impugnante e a obtenção de proveito econômico, despicienda a análise de tais fundamentos sob a efetividade e vigência do Código Tributário Nacional e precipuamente diante daquilo que preconiza em seu art. 136.

Portanto julga-se procedente o lançamento.

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

**Cama/ml**